

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 036/2017

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº Complementar nº 005/2017 oriundo do Poder Executivo Municipal, que trata da alteração do Artigo 283 da Lei Complementar Nº 001/2010 – Código Tributário Municipal.

Primeiramente queremos registrar que o Projeto de Lei em análise foi recebido na Câmara Municipal de Santa Teresa na data de 09/10/2017 e foi incluído na Pauta da Sessão Extraordinária de 10/10/2017. Portanto, tivemos menos de 24 horas para análise do referido Projeto.

Solicitamos à Assessoria Técnica da Câmara Municipal que elaborasse um Parecer Jurídico quanto à legalidade do referido Projeto, tendo em vista que a matéria tributária envolve aspectos complexos, como no caso em análise, a renúncia de receita. Fomos informados que não seria possível a emissão do referido parecer sem o prazo mínimo de dois dias, o que entendemos ser razoável, tendo em vista a necessidade de estudos e pesquisas sobre o tema para emissão de parecer com a segurança jurídica necessária ao legislador.

Fizemos a proposição de remarcar a Sessão Extraordinária para o dia 13/10/2017, a fim de termos mais tempo para estudar a matéria e formular os pareceres com a devida segurança, o que também não foi viável, tendo em vista o ponto facultativo já decreto pelo Prefeito Municipal no dia 13 de outubro de 2017.

Isso significa Senhor Presidente e demais colegas Vereadores, que não podemos continuar trabalhando nesta Câmara com demandas tão relevantes e que chegam de última hora para aprovação. É necessário sensibilizar o Senhor Prefeito e sua Equipe de Secretários para a necessidade de planejamento de suas ações, a fim de evitarmos atropelos na tramitação dos projetos de lei nesta Casa.

Como o papel regimental da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final é de analisar os Projetos de Leis que tramitam nesta Casa Legislativa, dando parecer quanto a sua legalidade e constitucionalidade, analisamos a matéria apresentada e emitimos o Parecer.

O Projeto de Lei Complementar nº 005/2017 está concedendo abatimento de taxa de utilização do Parque de Exposições e Eventos Frei Estevão Corteletti às entidades privadas sem fins lucrativos e entidades religiosas, desde que regularmente estabelecidas no Município de Santa Teresa. Em contrapartida, o projeto está atualizando os valores que serão cobrados de taxas, para outros usuários do referido espaço, o que pode ser entendido como a compensação de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devido a sua importância o tema de renúncia de receita é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infra-legal. A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da união, estados e municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes

da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Significa dizer que cada esfera de governo deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas, com previsão, inclusive, de sanções institucionais. O dispositivo legal citado está em perfeita sintonia com o princípio da indisponibilidade, pela administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo.

Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a Lei estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico, disciplinado na Seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III – "Da Receita Pública". O art. 14 da LRF versa sobre a renúncia de receita. Destaca-se infra o referido dispositivo legal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Renunciar à receita tributária é competência de cada ente político que tem legitimidade para instituir tributos que lhes são próprios. O ato de renunciar à receita é, na realidade, a utilização do tributo com finalidade extrafiscal, mediante alteração de seus elementos, através de lei específica, o que está sendo proposto com o Projeto ora analisado, com o fim de atingir objetivos de ordem social, econômica ou político-administrativa, objetivos estes diversos da natureza do tributo. Assim, renunciar é abrir mão de um direito, de modo absoluto, total e definitivo.

Cogitando-se então de renúncia de receita, prescreve a Lei Complementar nº 101/00 que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que venha a causá-la está condicionada à:

- 1) demonstração de seu reflexo (estimativa do impacto orçamentário-financeiro) no exercício em que iniciará e nos dois seguintes;
- 2) consonância com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Além disso, condiciona-a também a pelo menos **uma** das seguintes condições:

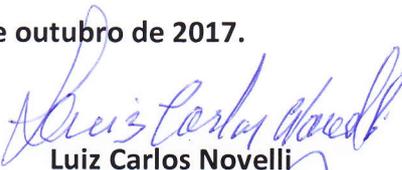
3) previsão na estimativa de receita constante da LOA (Lei Orçamentária Anual) e não comprometimento da execução das metas estipuladas na LDO;

4) estar acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receita.

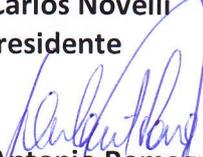
Quanto ao princípio da anterioridade, tributária, não há afronta ao mesmo, uma vez que se aplica aos casos de instituição ou aumento de tributos, em como revogação de isenção.

Diante do exposto e considerando a urgência da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2017, opinamos pela aprovação do mesmo, desde que atendidos pelo Poder Executivo, os dispositivos constantes do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

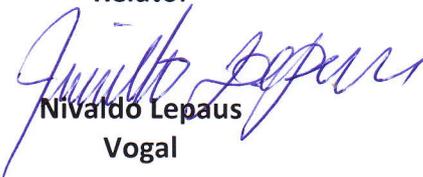
Sala Augusto Ruschi, em 10 de outubro de 2017.


Luiz Carlos Novelli

Presidente


Delosmar Antonio Romagnha

Relator


Nivaldo Lepaus

Vogal